

# **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

## **PROJETO DE LEI Nº 729, de 2003** (Dep. Pompeo de Mattos)

*“Altera os parágrafos primeiro e sexto e acrescenta os parágrafos oitavo e nono ao artigo 5º, da Lei nº. 6.914, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992.”*

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Dê-se ao Projeto de Lei nº 729, de 2003, a seguinte redação:**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Ficam alteradas as redações do parágrafo primeiro e sexto do artigo 5º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, e são acrescentados os parágrafos oitavo e nono ao artigo 5º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, na forma prevista no parágrafo sexto, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (NR)

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - O pagamento da indenização somente poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.(NR)

§ 7º - .....

§ 8º As indenizações do seguro previsto nesta lei são impenhoráveis e os créditos ou direitos a elas relativos são insuscetíveis de cessão, transferência, modificação ou alienação, a título gratuito ou oneroso.

§ 9º A validade do mandato para a prática de todos os atos necessários à solicitação ou ao recebimento da indenização depende obrigatoriamente da forma pública e o respectivo instrumento público deve conter a outorga de poderes específicos para a prática dos mencionados atos.”

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a aperfeiçoar o sistema de pagamentos de indenizações do Seguro Obrigatório de Danos causados por Veículos Automotores a Pessoas Transportadas ou Não – DPVAT, em consonância com o Projeto de Lei nº 729, de 2003 do Deputado Pompeo de Mattos, do PDT/RS. O mencionado Projeto de Lei tem o mérito de reconhecer a prática de fraudes que têm por vítimas os beneficiários do Seguro DPVAT e, por isso, propõe maior controle na constituição de procuradores para representarem os referidos beneficiários.

Neste sentido, a proposição que agora se apresenta tem o mesmo objetivo daquela do I. Deputado Pompeo de Mattos e parte das mesmas premissas. Porém, pretende aperfeiçoar o referido projeto, imprimindo maior consistência aos mecanismos jurídicos do Seguro DPVAT, especialmente quanto à forma do pagamento, quanto aos modos de cessão, transferência, modificação e alienação dos direitos, além do já referido mandato outorgado a procuradores.

Como se sabe, os beneficiários das indenizações do Seguro DPVAT são, em geral, pessoas com poucos recursos, com pouca ou nenhuma escolaridade e que, por estas razões, tornam-se vítimas fáceis da ação inescrupulosa de intermediários, os quais, muitas vezes, sequer repassam as indenizações às verdadeiras vítimas.

As alterações propostas neste projeto destinam-se a assegurar que o pagamento de todas as indenizações do Seguro DPVAT se façam, exclusivamente, por depósito ou transferência eletrônica de dados – TED para a conta corrente ou de poupança do beneficiário, excluindo qualquer outra modalidade de pagamento, o que garante total transparência no sistema de pagamentos com a identificação do real beneficiário da indenização.

Adicionalmente, os créditos ou direitos às indenizações do Seguro DPVAT passam a gozar do privilégio da impenhorabilidade, além de a lei vedar-lhes a cessão, transferência, modificação ou alienação, a fim de evitar que os referidos intermediários se aproveitem da inexperiência ou da necessidade dos beneficiários, enganando-os. Esta prática danosa e reprovável ocorre freqüentemente quando o intermediário adquire, por quantias geralmente irrisórias, o direito do real beneficiário, vítima de acidente de trânsito. A necessidade de tornar impenhorável o crédito das indenizações do Seguro DPVAT tem em vista a natureza alimentar do crédito, e, também, tem por objetivo impedir outras práticas igualmente lesivas desses intermediários.

Finalmente, o projeto passa a tornar obrigatória a forma pública para a constituição de mandato, que é o instrumento usualmente adotado pelos intermediários nas suas práticas ilícitas. A exigência de escritura pública irá, certamente, coibir as fraudes e destina-se a impedir que as vítimas, especialmente as de baixa escolaridade, sejam ludibriadas por esses agentes.

Confiante que a proposta atende ao interesse público e aos interesses particulares dos beneficiários do Seguro DPVAT, conto com a sua aprovação, como se agora se requer.

Sala da Comissão, em      agosto de 2008

**Deputado Federal HUGO LEAL**